

Sumário

I. Dossiê Especial: Políticas públicas e boas práticas para o sistema penal19
PENAL ABOLITIONISM AND REFORMISM REVISITED
A FORMULAÇÃO DA AGENDA POLÍTICO-CRIMINAL COM BASE NO MODELO DE CIÊNCIA CONJUNTA DO DIREITO PENAL
Trial without undue delay: A promise unfulfilled in international criminal courts 55 Cynthia Cline
Constituição, stf e a política penitenciária no Brasil: uma abordagem agnóstica da execução das penas
Prevenção especial negativa da pena: o terreno fértil para a implementação e difusão da Lógica atuarial no subsistema jurídico-penal
A RELAÇÃO ENTRE CRIMINOGÊNESE E PRÁTICAS PENAIS E O DEBATE SOBRE A TEORIA DA AÇÃO ENTRE SUBJETIVISTAS E OBJETIVISTAS
A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS E A IDEIA NEOLIBERAL DE CRIAÇÃO DE UM ESTADO MÍNIMO 163 Gina Marcilio Vidal Pompeu e Carlos Lélio Lauria Ferreira
La necesidad de investigar la prisión (desde afuera y desde adentro) para transformarla. Sobre unas modestas experiencias en el ámbito de la Universidad de Buenos Aires
Ambiente urbano e segurança pública: contribuições das ciências sociais para o estudo e a formulação de políticas criminais
ECOCÍDIO: PROPOSTA DE UMA POLÍTICA CRIMINALIZADORA DE DELITOS AMBIENTAIS INTERNACIONAIS OU TIPO PENAL PROPRIAMENTE DITO?

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA ALTERNATIVA AO ENCARCERAMENTO EM MASSA
A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE FORTALECIMENTO DA CULTURA DE PAZ: UMA NOVA PERSPECTIVA PARA A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO BRASIL
The internationalization of criminal law: transnational criminal law, basis for a regional legal theory of criminal law
CRIMES NA INTERNET E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS
O PAPEL DA INTELIGÊNCIA FINANCEIRA NA PERSECUÇÃO DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E ILÍCITOS RELACIONADOS
POLÍTICA PÚBLICA DE SEGURANÇA DILACERADA: O EXEMPLO DA LEI 13491/2017 E SUAS CONSEQUÊNCIAS PENAIS E PROCESSUAIS PENAIS
Atendimento integral à vítima: a segurança pública como direito fundamental337 Waléria Demoner Rossoni e Henrique Geaquinto Herkenhoff
DIREITOS FUNDAMENTAIS E AS RELAÇÕES ESPECIAIS DE SUJEIÇÃO
O NEAH E A ATENÇÃO AO AUTOR DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER EM BELÉM
BOTÃO DO PÂNICO E LEI MARIA DA PENHA
O QUE PENSAM AS JUÍZAS E OS JUÍZES SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA: UM PRINCÍPIO DE DIÁLOGO COM A MAGISTRATURA DE SETE CAPITAIS BRASILEIRAS
Uma sala cor-de-rosa; a política pública de gênero prevista na lei 11.340/2006 na cidade de Piraquara — Paraná

	de Menezes Neto e Tiago José de Souza Lima Bezerra
PÚBLICAS	NTAÇÕES SOCIAIS NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL: PROTEÇÃO NORMATIVA E POLÍTICAS PARA O APENADO LGBT
	redefinindo as fronteiras D os direitos humanos e do sistema de enal
	pertino Salloum e Silva e Marcos José de Oliveira Lima Filho
DA ATIVII	NCIAS DE CUSTÓDIA NO B RASIL : UMA JANELA PARA A MELHORA DO CONTROLE EXTERNO DADE POLICIAL
DISCRICIO	ÃO DO AGENTE PENITENCIÁRIO COMO BUROCRATA DE NÍVEL DE RUA: PARA ALÉM DA DNARIEDADE
DESENCA DEFENSO	a luta antimanicomial mira no manicômio judiciário e produz rceramento: uma análise dos arranjos institucionais provocados pela ria pública no campo da política pública penitenciária e de saúde mental574 los Magno e Luciana Boiteux
DO SUPER	TERNATIVAS PARA PEQUENOS TRAFICANTES: OS ARGUMENTOS DO TJSP NA ENGRENAGEM ENCARCERAMENTO
II. Outr	OS TEMAS
POLÍTICAS NO PARAL	PULAR POR OMISSÃO LESIVA AO MÍNIMO EXISTENCIAL (MORALIDADE) E CONTROLE DE S PÚBLICAS: NOVOS HORIZONTES DESVELADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF DIGMA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
	cas de juridicidade alternativa na américa latina: entre o reformismo e o desestruturador a partir de Stanley Cohen
	AO INCONSISTENTE E SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES NO SUPREMO TRIBUNAL

DEMOCRATIZAÇÃO DO ORÇAMENTO PÚBLICO PELA DA LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE)
A TRANSPARÊNCIA DA POLÍTICA MONETÁRIA E A SUA LIMITAÇÃO AOS OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS	7
GESTÃO DOS ESPAÇOS MARINHOS NO CONTEXTO DAS ENERGIAS MARINHAS RENOVÁVEIS720 Tarin Frota Mont`Alverne e Maira Melo Cavalcante	5
A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO ANTE OS RISCOS ADVINDOS DAS NOVAS TECNOLOGIAS BÉLICAS	5
A ESCOLHA DO ESTADO BRASILEIRO PELO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE: O DEVER DE FINANCIAR MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO	7
Por que a área do direito não tem cultura de pesquisa de campo no Brasil?782 Fayga Silveira Bedê e Robson Sabino de Sousa	2

doi: 10.5102/rbpp.v8i1.4686

Atendimento integral à vítima: a segurança pública como direito fundamental*

Integral assistance to the victim: public safety as a fundamental right

Waléria Demoner Rossoni**

Henrique Geaquinto Herkenhoff***

RESUMO

Independentemente da obrigação de reparação civil, o Estado deve assumir responsabilidade não apenas jurídica, mas social e política pela assistência integral à vítima da prática criminosa. Objetiva-se, então, por meio da análise da literatura específica, compreender os limites entre o direito subjetivo do cidadão à assistência à saúde e a responsabilidade do Estado perante as vítimas da violência criminosa. Quanto ao método, realizou-se uma pesquisa exploratória mediante o levantamento de bibliografia e descritiva das características da questão da violência urbana, da insuficiência do Estado e da necessidade de proteção da vítima. Isso porque, diante da impossibilidade eventual de impedir o ato criminoso, aperfeiçoar o atendimento da vítima nas repartições policiais, encaminhá-la precocemente a outros serviços públicos e dispensar-lhe atenção psicossocial e sanitária são ações e políticas públicas de segurança, na medida em que podem reduzir as consequências da violência sofrida, a exemplo do que, embora lenta e timidamente, já vem sendo feito em relação às vítimas da violência doméstica. Afinal, reparar ou reduzir os danos decorrentes da ação criminosa pode ser tão ou mais eficiente que as tentativas de evitá-la. Trata-se de um novo viés da segurança pública, focada já não exclusivamente na pessoa do criminoso e sua punição, mas também na da vítima e sua reparação, reconhecendo que ela deve ser o principal "cliente" das instituições estatais. Conclui-se, assim, que a atenção psicossocial e sanitária à vítima não é tão somente uma política de saúde, mas também uma ação própria de segurança pública, na medida em que pode amenizar os resultados da violência sofrida, bem como reparar o prejuízo ao bem jurídico.

Palavras-chave: Políticas de segurança pública. Violência. Vítima. Assistência Integral.

ABSTRACT

Regardless of the civil reparation obligation, the state must take on not only legal but also social and political responsibility to totally assist criminal acts victims. Thus, the target is to understand the limits between the citizen's right to healthcare and the state's liability to victims of criminal violence. As to objectives, exploratory research was done by collecting bibliography

- * Recebido em 05/06/2017 Aprovado em 25/07/2017
- ** Mestre em Segurança Pública (Universidade Vila Velha UVV/ES). Doutoranda (aluna especial) em Direitos e Garantias Fundamentais (Faculdades Integradas de Vitória FDV/ES). Professora do Centro Universitário do Espírito Santo UNESC. Advogada. Email: wademoner@hotmail.com
- *** Doutor em Direito Civil (Universidade de São Paulo USP). Professor da Graduação em Direito e do Mestrado Profissional em Segurança Pública (Universidade Vila Velha UVV/ES. Ex-Procurador Regional da República. Ex-Desembargador Federal (TRF/3). Ex-Secretário de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Espírito Santo. Advogado. Email: henriquegh@terra.com.br

descriptive of urban violence, of the State's inadequacy and the need to protect the victim. Faced with the fortuitous impossibility to prevent criminal acts, perfecting the service to the victims in police departments, proactively referring them to other public services and giving them psychological, social and health assistance are actions and public policies designed to reduce the consequences of the suffered violence, as in such cases of domestic violence and abuse victims, even though they are still slow and shy. After all, restoring or reducing the damages related to the criminal action can be as efficient as, or even more efficient than, trying to prevent it. It is about a whole new spin on public safety, which does not focus exclusively on the criminal and their punishment, but also on the victim and their rectification, recognizing that the victim is the main 'client' of public institutions. Thus, in conclusion, psychological, social and sanitary care to the victim is not only a public health policy but also a public safety action so as to mitigate the results of the violent act as well as compensate for the damage that arises from crimes and other violent acts.

Keywords: Public safety policies. Violence. Victim. Integral assistance.

1. Introdução

Muito embora não seja propriamente um estudo jurídico, o presente artigo se inspira na aproximação de dois pontos controvertidos do Direito Administrativo, apontando os reflexos de um sobre o outro: de um lado, os limites do direito subjetivo do cidadão à assistência à saúde¹; de outro, os da responsabilidade do Estado perante as vítimas da violência criminosa.

Em primeiro momento, impõe-se descrever algumas concepções acerca da segurança pública como direito fundamental, de modo a revelar que se avulta injustificável que a vítima da violência não receba atendimento precoce ou posterior assistência integral. Na sequência o presente estudo discorre sobre a vítima no contexto da segurança pública, figura relegada a um papel insignificante e frequentemente esquecido no que concerne à política criminal, oportunidade em que se destaca que a vítima reclama a compreensão de que a prática criminosa representa, também, um conflito de natureza dialógica. Já no terceiro momento, serão abordados os dois principais serviços públicos de atendimentos às vítimas de violência. Será evidenciado de que modo esses serviços criam alternativas de prevenção da vitimização, atestando-se, ainda, a necessidade da atenção psicossocial e sanitária à vítima, inclusive mediante o fornecimento de medicamentos não incluídos na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME.

No ponto de vista metodológico, foi realizada uma pesquisa exploratória mediante o levantamento de bibliografia e descritiva das características da questão da violência urbana, da insuficiência do Estado e da necessidade de proteção da vítima, uma vez que esta não é acompanhada e assistida como deveria pelo sistema de justiça criminal brasileiro, apesar dos muitos e importantes avanços ocorridos ao longo das décadas, tanto nacionalmente, quanto internacionalmente.

Como não se ignora, tanto a doutrina² como o Poder Judiciário³, fundados no princípio da universalida-

¹ MARTINS, Urá Lobato. A judicialização das políticas públicas e o direito subjetivo individual à saúde, à luz da Teoria da Justica Distributiva de John Rawls. Revista Brasileira de Política Pública, Brasília, v. 5, número especial, p. 310-329, 2015.

² ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 118. BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 29. ROCHA, Juan S. Yazlle. Sistema Único de Saúde: avaliação e perspectivas. Saúde e Sociedade, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 03-10, 1994.

³ STF, RE 271286 AgR, relator ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/9/2000; STF - RE: 256327 RS, Relator: Moreira Alves, Data de Julgamento: 25/6/2002, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 13/9/2002; TJRJ, APL: 00405429720108190004 RJ 0040542-97.2010.8.19.0004, Relator: des. Rogerio de Oliveira Souza, Data de Julgamento: 1/8/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 30/10/2013; TJCE, Agravo nº. 0000756-16.2013.8.06.0000/50000, Relator Francisco Bezerra Cavalcante, 7ª Câmara Cível, DJe 16/4/2013; TJDF, Acórdão n.856491, 20120111733709APO, Relator: Mario-Zam Belmiro, Revisor: João Egmont, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/3/2015, Publicado no DJE: 24/3/2015; TJRS, Agravo de Instrumento nº 71005625272, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos

de, vêm reconhecendo a saúde⁴ como um direito subjetivo de todos quantos residem no território nacional⁵, sendo numerosas as decisões determinando liminarmente o fornecimento de medicamentos⁶ de alto custo não RENAME⁷, assim como o oferecimento de vagas para internação, a execução de cirurgias etc., ainda que, ultimamente, se venha apontando a necessidade de evitar o comprometimento desordenado das verbas públicas⁸ em virtude da judicialização excessiva⁹.

Por outro lado, também é fartamente conhecido o fato de que tanto a doutrina como a jurisprudência firmaram o convencimento bastante conservador¹⁰ de que a segurança pública não seria um direito fundamental subjetivo, mas apenas um serviço público. Dessa maneira, o Poder Público, como regra, não é civilmente responsável pelos crimes cometidos em território nacional, com a relativa — e rara — exceção de alguns casos isolados¹¹ em que se reconheceu uma grave omissão, permanente e reiterada, em prestar o adequado serviço de policiamento ostensivo, nos locais notoriamente passíveis de práticas criminosas violentas.

Todavia, abandonando a estreita via da responsabilidade civil, em que o debate parece sepultado nos tribunais, vê-se adiante que o Estado não pode e não deve se afastar da responsabilidade política e social perante as vítimas da violência, e que as políticas de segurança pública não devem se resumir à prevenção e à punição dos crimes, visando, também, à redução de suas consequências.

Isso porque, muito embora o Estado não possa manter a polícia em todas as esquinas e não tenha, muitas vezes, como impedir o ato criminoso, a atenção psicossocial e sanitária à vítima, sim, será sempre possível, e também deve ser considerada uma ação de segurança pública com o fito de reduzir as consequências da violência sofrida. A presente discussão visa estabelecer parâmetros para uma política consciente de segurança pública que seja estendida a toda e qualquer vítima, e que tudo isso seja mais rápido e universal. De fato, o dever estatal de garantir segurança pública em níveis adequados e eficientes não é cumprido tão somente com regras legais e medidas administrativas repressivas, mas sim com a participação mais proativa do Estado¹²: independentemente de condenação ao pagamento de reparações pecuniárias, o Estado deve atentar para os danos causados injustamente à vítima, atualmente em posição de esquecimento pela política criminal¹³.

É preciso ainda mencionar, embora não seja o enfoque deste trabalho, os muitos teóricos¹⁴ das mais di-

de Oliveira Michels, julgado em 1/10/2015.

⁴ DORES, Camilla Japiassu. As bases da saúde lançadas pela Constituição Federal de 1988: um sistema de saúde para todos? Revista Brasileira de Pública Pública, Brasília, v. 3, n. 1, p. 77-89, jan./jun. 2013.

⁵ MATIAS, João Luis Nogueira, MUNIZ, Águeda. O Poder Judiciário e a efetivação do direito à saúde. Revista Brasileira de Política Pública, Brasília, v. 5, n. 1, p. 99-116, jan./jun. 2015.

⁶ RICCI, Milena Mara da Silva. Direito à saúde: considerações a respeito do fornecimento de medicamentos pela via judicial. Revista Brasileira de Política Pública, Brasília, v. 2, n. 1, p. 99-116, 2012.

⁷ Encontra-se suspenso o julgamento conjunto, em caráter repetitivo, dos Recursos Extraordinários 566471 e 657718, que tratam, respectivamente, do fornecimento de remédios de alto custo não disponíveis na lista do SUS e de medicamentos não registrados na Anvisa (BRASIL, STF).

⁸ SILVA, Juvêncio Borges; LUCATELLI, João Paulo. Judicialização da saúde, ativismo judicial e o consequente desequilíbrio do orçamento público. Revista Brasileira de Política Público, Brasília, v. 7, n. 1, p. 99-116, abr. 2017.

⁹ Recursos Extraordinários 566471 e 657718, com julgamento suspenso na data de elaboração deste artigo. *Vide também* DIAS, Maria Socorro de Araújo et al. Judicialização da saúde pública brasileira. *Revista Brasileira de Política Pública*, Brasília, v. 6, n. 2, p. 133-146, out. 2010.

¹⁰ NETTO, Felipe Peixoto Braga. *Manual da responsabilidade civil do Estado*: à luz da jurisprudência do STF e do STJ e da teoria dos direitos fundamentais. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 194.

¹¹ Supremo Tribunal Federal. STA 223 AgR/PE. Relatora Ministra Ellen Gracie. Relator para o acórdão Min. Celso de Mello. Data da decisão: 14 de abril de 2008. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1297938/BA, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma. Data da publicação: 17 de abril de 2013.

¹² BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional:* os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 30.

¹³ GARCÍA-PABLOS, Antônio de Molina. *La resocialización de la víctima*: víctima, sistema legal y política criminal. Buenos Aires: Depalma, 1990. p. 176.

¹⁴ BARROS, Flaviane de Magalhães. *A participação da vítima no processo penal.* Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008. p. 130. ROXIN, Claus. *A teoria da imputação objetiva*. Estudos de direito penal. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. MEDAUAR, Odete. Jornada sobre Gestores Públicos e Responsabilidade Civil na Administração Pública. *Boletim de Direito Administrativo*, p. 59, jan. 2004.

versas áreas do Direito Público, mas também de outros ramos do conhecimento, que propõem a reparação dos atos delitivos¹⁵ preferencialmente pelo autor do delito, como reação necessária e eficiente tanto para a prevenção da deliquência como para a redução de suas consequências. Para esses autores, em relação ao encarceramento do infrator, se, de um lado, pode trazer alguma sensação de justica, por outro somente dificulta a reparação pelo próprio autor da lesão, que ademais tende a se sentir quite mediante o cumprimento da pena. Para esses teóricos, o Estado deveria promover a reparação pecuniária do crime e para alguns também a reparação moral¹⁶, não sob o fundamento de responsabilidade civil, mas a título de seguridade social.

Essa ideia não é nova: na verdade, encontra-se no cerne da maior parte dos sistemas legais primitivos, como o Código de Hamurabi, escrito cerca de 1780 anos antes do início da era cristã¹⁷. No mesmo sentido, estavam o Código de Ur-Nammu, as Leis de Eshnunna, o Código de Manu, o Pentateuco, a Lei das Doze Tábuas e o Alcorão e também no Império Inca, no Direito Talmúdico e no Direito Romano: em geral a vítima deveria procurar auxílio do ente estatal, que, independentemente do castigo eventualmente aplicável, buscaria a reparação junto ao autor do delito, à comunidade a que este pertencesse ou, em último caso, aos cofres públicos. Apenas no Direito Canônico, período compreendido entre o fim do século IX e o início do século XIII, a vítima deixou de ser um sujeito central do conflito penal, passando a desempenhar um papel circunstancial e informativo¹⁸.

São, todavia, poucas e tímidas as iniciativas modernas nesse sentido. Na América Latina, o México foi o pioneiro na criação de uma lei de proteção e auxílio às vítimas de delitos¹⁹. Criou-se um fundo para a arrecadação de impostos objetivando a proteção da vítima. Na Argentina, o primeiro Centro de Assistência à Vítima do Delito foi criado pela Lei Provincial nº 7379, de 1986. Um grupo de trabalho composto por docentes alemães, austríacos e suícos, denominado Projeto Alternativo sobre Reparação Penal, apresenta importantes propostas para a reparação da vítima, citando-se, por exemplo, a substituição da pena de multa pelas medidas reparatórias. No Brasil, isso, praticamente, se resume ao seguro obrigatório de veículos automotores - DPVAT, criado pela Lei nº 6.194/1974, conforme se verificará nos capítulos posteriores.

2. A SEGURANÇA PÚBLICA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Desde os primórdios da evolução humana, o indivíduo buscou viver em coletividade. De maneira progressiva, abriu mão de sua liberdade em busca de harmonia e paz. Entretanto, não existia, inicialmente, uma figura como a do Estado-juiz, que pudesse intervir e solucionar conflitos. Assim, aquele que tinha uma pretensão deveria satisfazê-la com o seu próprio esforço, apelando, inumeráveis vezes, para a violência e atos hoje inaceitáveis²⁰. Por isso mesmo, a segurança pública foi uma das razões do Estado, não somente com o propósito de proteção da organização social, como também de manutenção dos poderes da autoridade real, cujo enfoque maior residia eminentemente na repressão aos malfeitores²¹. A função geral de garantir segurança, atribuída ao Estado, converteu-se em obrigação constitucional específica quando as condições de liberdade individual mudaram: a prerrogativa do uso da força ligou-se à necessidade de autorização coletiva

¹⁵ No Brasil, a amplitude da reparação dos danos não é determinada por nenhum diploma legal, ficando a critério apenas das partes as formas para tanto. Pode-se, por exemplo, restituir a coisa, reparar em sentido estrito, indenizar ou ressarcir.

¹⁶ OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso. Existe violência sem agressão moral? Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 23, n. 67, p. 135-193, jun. 2008.

Veja-se, por exemplo, nas leis nº 23 e nº 24 do Código de Hamurabi: 23. Se o ladrão não for pego, então aquele que foi roubado deve jurar a quantia de sua perda; então a comunidade [...] deve compensá-lo pelos bens roubados. 24. Se várias pessoas forem roubadas, então a comunidade deverá [...] pagar uma mina de prata a seus parentes.

BORGES, Paulo César Corrêa. Reparação do crime pelo Estado. São Paulo: Lemos e Cruz, 2003. p. 180.

¹⁹ BORGES, Paulo César Corrêa. Reparação do crime pelo Estado. São Paulo: Lemos e Cruz, 2003. p. 180.

ROMANO, Santi. Princípios de direito constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977. p. 19. 20

BATISTI, Leonir. Segurança pública: os reflexos da falta de eficiência do sistema criminal. Curitiba: Juruá, 2014. p. 70.

e restrição do uso interno²². A polícia passou a ter finalidades mais diversificadas, quais sejam: (i) servir como instrumento de opressão nos regimes totalitários; (ii) e proteger as liberdades na democracia²³.

Instituição de origem remota, a polícia passou por muitas transformações ao longo da história. O antigo sistema inglês, por exemplo, implicava abusos e grandes injustiças, uma vez que a ampla competência legitimadora do Sherif permitia acusações falaciosas contra os Hundreds e a aplicação arbitrária das mais variadas multas a inocentes. Faz-se necessário mencionar, em particular, o modelo francês, que mais influenciou a modelagem brasileira. Constituídas da Maréchaussée e da Tenência de Polícia de Paris, as instituições francesas permaneceram atreladas aos notáveis locais²⁴.

De fato, a história da polícia no Brasil é marcada pela vinda da família real portuguesa, quando foram criadas a Intendência Geral de Polícia e a Guarda Real de Polícia, nos moldes de suas congêneres de Lisboa que, por sua vez, adotavam o ideário francês. Entretanto, desde o Brasil Colônia, as ordenanças e as milícias eram figuras marcantes na perspectiva policial brasileira²⁵. A Constituição Imperial de 1824, o Código Penal de 1830, a crise do Primeiro Império em 1831 e o Código de Processo Penal de 1832 permitiram a experimentação institucional, bem como a modernização das instituições de justiça criminal. Na Primeira República, houve um reforço nas instituições governamentais e, com a instalação da Era Getúlio Vargas, assistiu-se a uma ampla reforma nos quadros da Polícia Civil, seguida do redimensionamento do aparato de segurança pública no Brasil²⁶. Após o Golpe de 1964, a segurança pública passou a ser prioridade, principalmente com a criação da Doutrina de Segurança Nacional. Após a instauração do regime militar, o programa policial da United States Agency for International Development – Usaid se intensificou, assim como a presença norte-americana no Brasil²⁷.

Com a Constituição Federal de 1988, a segurança pública foi definida como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio das polícias federal, rodoviária e ferroviária federais, civis, militares e corpos de bombeiros militares²8. Assim, a despeito do processo de democratização, pouca modificação houve no Estado penalizador²9: as políticas de segurança não se diferenciaram, radicalmente, daquelas anteriores. Com efeito, ainda se vê a ordem pública como assegurada pela atuação da força policial, com a utilização preventiva e repressiva de todos os meios do Poder Executivo e, ainda, pela organização do Poder Judiciário, com ações penais contra os indivíduos responsáveis pelos atos delituosos³0. Ainda se tem considerado o direito penal do inimigo³1 como instrumento básico na tentativa de se obter segurança na integralidade³².

²² GRIMM, Dieter. A constitucionalização do direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 63.

²³ ZANOBINI, Guido. Corso di diritto amministrativo. 6. ed. Milano: Dott A. Giuffré, 1952. p. 13.

²⁴ MONET, Jean-Claude. Polícias e sociedades na Europa. 2. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2006. p. 77.

²⁵ SOUZA, Luís Antônio Francisco de. Polícia, Direito e Poder de Polícia: A polícia brasileira entre a ordem pública e a lei. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 43, p. 69-83, abr./jun. 2013.

²⁶ SOUZA, Luís Antônio Francisco de Polícia, Direito e Poder de Polícia: A polícia brasileira entre a ordem pública e a lei. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 43, p. 69-83, abr./jun. 2013.

²⁷ CARVALHO, Vilobaldo Adelídio de; SILVA, Maria do Rosário de Fátima e. Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios. *Katálysis*, Florianópolis, v. 14, n. 01, p. 59-67, jan./jun. 2011.

²⁸ SANTIN, Valter Folto. *Controle judicial da segurança pública:* eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime. 2. ed. São Paulo: Verbatim, 2013. p. 55.

²⁹ ABREU, Sérgio Roberto de et al. Responsabilidade civil do Estado por omissão estatal. Revista Direito GV, São Paulo, v. 08, n. 01, p. 109-129, jan./jun.2012.

³⁰ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Revisão doutrinária dos conceitos de ordem pública e segurança pública. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 97, p. 133-154, jan./mar. 1998.

³¹ Existem vários níveis de criminalidade, em que o agente se torna inimigo do Estado e da sociedade, uma vez que decide, deliberadamente, delinquir. Não existe para esse agente o que é correto moralmente. Segundo Jakobs a punição se baseia no autor e não na infração praticada. É inimigo o reincidente que insiste na prática de delitos, aquele que comete inúmeros crimes que ponham em risco a segurança do Estado. A supramencionada teoria é explicável a partir de uma dicotomia, constituindo verdadeiramente um rótulo. JAKOBS, Gunther. *Strafrecht.* Berlin: Walther de Gruyter, 1993.

³² BATISTI, Leonir. Segurança pública: os reflexos da falta de eficiência do sistema criminal. Curitiba: Juruá, 2014. p. 72.

Entretanto, estabeleceu-se quando menos o compromisso legal com a segurança individual e coletiva. Com isso, assegurou-se o direito do indivíduo e da sociedade, bem como a ampliação da justica da punição, recuperação e tratamento dos violadores da legislação³³.

Diante disso, mostra-se necessário apresentar algumas definicões de segurança pública com o escopo de atestar o papel relegado que apresenta a vítima de violência no contexto da política criminal.

2.1. O que é segurança pública?

As primeiras análises³⁴ da segurança pública fazem referência, sobretudo, à ordem pública e à repressão criminal. Decerto, ao se preservar a segurança pública³⁵, garante-se o valor da convivência pacífica e harmoniosa, minimizando-se a violência das relações humanas. O Estado, por sua vez, é quem assume o monopólio do uso da coação na sociedade, sendo o responsável pela ordem pública³⁶. Entretanto, pode-se considerar que a segurança pública na verdade possui três grandes sentidos, quais sejam: (i) a garantia, (ii) a função e (iii) o Estado³⁷. Quando se trata dessa última concepção, a segurança confunde-se com os órgãos de segurança pública. Em outro viés, quando entendida como garantia (proteção), recebe a interpretação de sensação do indivíduo de estar a salvo por meio do serviço prestado pelos órgãos pertinentes (função).

De idêntico modo, existem duas grandes concepções de segurança pública que se rivalizaram desde a reabertura democrática, uma centrada na ideia de combate e a outra na de prestação de serviço público. A primeira é concebida pela missão institucional das polícias em termos quase bélicos: sua funcionalidade primordial é combater os criminosos; ao passo que a segunda está centrada na ideia de serviço público a ser devidamente prestado pelo Estado, figurando o cidadão como destinatário final desse serviço³⁸.

Mesmo em um modelo de Estado repressor, a prevenção é vista como uma política de fornecimento de ações e serviços públicos para a redução dos fatores de delinguência, por intermédio de atuação social, policial ou extrapolicial³⁹, falando-se em prevenção primária, secundária e terciária. A primeira, de natureza coletiva, não penal e de prevenção, relaciona-se ao fornecimento de ações e serviços públicos para se evitar o surgimento de fatores que se considerem criminógenos. A prevenção secundária está relacionada ao delinquente e ao crime, pela atuação sobre os indivíduos com tendência e probabilidade à prática criminosa, sendo de caráter penal e punitivo. A prevenção terciária, por sua vez, refere-se aos indivíduos com passado delituoso, e busca estimular nova conduta, por meio da qualificação profissional e do acompanhamento psicossocial.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional. 13. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 17.

ROLLAND, Louis. Précis de droit administratif. 9. ed. Paris: Daloz, 1947. p. 13. LAZZARINI, Álvaro. Estudos de direito administrativo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 143. BATISTI, Leonir. Segurança pública: os reflexos da falta de eficiência do sistema criminal. Curitiba: Juruá, 2014. p. 76.

³⁵ Como corolário da segurança, surge a denominada segurança jurídica. Para Borges esta remete à ideia de estabilidade das situações individuais consumadas e previsibilidade perante o Direito. BORGES, Paulo César Corrêa. Reparação do crime pelo Estado. São Paulo: Lemos e Cruz, 2003. Trata-se de valor norteador da ordem jurídica nacional, conforme explanado na Constituição Federal, aludindo à segurança como a algo a ser proporcionado aos integrantes da sociedade em geral, tendo por base o Estado Democratizado de Direito. O valor chamado segurança jurídica é da essência do ordenamento pátrio. A segurança jurídica é um sistema de legalidade que fornece aos indivíduos a certeza do Direito vigente. Ela é a exigência feita ao Direito, para o fim de promover, dentro de seu campo e com os seus próprios meios, a certeza ordenadora e necessária.

³⁶ BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crime organizado e proibição de insuficiência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 135. 37 MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Revisão doutrinária dos conceitos de ordem pública e segurança pública. Revisão doutrinária dos conceitos de ordem pública e segurança pública. Informação Legislativa, Brasília, v. 97, p. 133-154, jan./mar. 1998.

³⁸ BATISTI, Leonir. Segurança pública: os reflexos da falta de eficiência do sistema criminal. Curitiba: Juruá, 2014. p. 74.

³⁹ SANTIN, Valter Folto. Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime. 2. ed. São Paulo: Verbatim, 2013. p. 56. SANGUINÉ, Odone. Notas sobre a prevenção da criminalidade. Fascículos de Ciências Penais, Porto Alegre, v. 1, n. 06, p. 105-112, 1988. ANDRADE, Eli Iola Gurgel et al. Avanços e desafios do acolhimento na operacionalização e qualificação do Sistema Único de Saúde na Atenção Primária: um resgate da produção bibliográfica do Brasil. Ciência saúde coletiva, São Paulo, v. 17, n. 8, p. 2071-2085, 2012.

Entretanto, não basta à ordem jurídica reduzir os riscos da vida em sociedade. É necessário também que ela possibilite a convivência com justiça. A segurança pública passou a assumir o sentido de garantia e de zelo, bem como de estabilidade de situação ou dos indivíduos nos mais diversificados campos, sendo substrato para que o indivíduo possa usufruir integralmente dos direitos fundamentais⁴⁰.

Nessa última concepção, a segurança pública é um serviço que deve ser universalizado de maneira igualitária, nunca seletiva ou limitada. A segurança pública passa a ser um complexo de medidas estatais para assegurar o bem-estar coletivo, refletindo os deveres da Administração Pública para com os cidadãos. Assim, oferecer segurança pública é alcançar um estado em que o indivíduo não receia nenhum tipo de ameaça ou lesão dos direitos atinentes ao seu corpo e bens jurídicos, econômicos ou não. Seria tanto um abrigo contra o perigo iminente quanto o atendimento adequado à vítima. Portanto, não se deve esquecer a figura da vítima dentro do sistema criminal, cujo interesse muitas vezes tem se voltado, exclusivamente, para o crime e o criminoso⁴¹.

Com efeito, prestar o servico de segurança pública significa não apenas tentar impedir ou, pelo menos, punir os atos lesivos, como também reduzir suas consequências quando não foi possível preveni-los. Reconhecer que a polícia não poderá estar presente em todos os lugares e momentos não implica admitir que não se possa, quando menos, socorrer e atender a vítima após o fato verificado. Ora, a exposição das vítimas a um atendimento policial precário, desumanizado e indiferente, quando não hostil, constitui uma sobrevitimização, como também as restrições ao atendimento médico e/ou psicossocial concomitante ou posterior⁴².

Assim, embora sem discutir a importância das medidas preventivas ou a necessidade de punição dos criminosos, e mesmo naquelas hipóteses em que os tribunais não admitem a responsabilidade civil do Estado, é inteiramente injustificável que a vítima da violência não receba, quando menos, encaminhamento precoce à rede pública e posterior assistência integral⁴³, abrangendo não apenas o tratamento médico, mas também o acompanhamento psicológico e social e quaisquer outros serviços capazes de reduzir os impactos e desdobramentos do crime.

Para atestar essa relevante questão, abordar-se-á a seguir o cenário de esquecimento da vítima da prática criminosa no contexto da política criminal, de modo a se destacar de que forma o atendimento integral poderá ser operacionalizado.

2.2. A vítima no contexto de segurança pública

Como se pode notar do desenvolvimento proposto nas linhas acima, embora tenha havido uma significativa mudança nos padrões conceituais da polícia, a vítima⁴⁴ — figura de destaque fundamental para a caracterização do fato delituoso — há séculos foi relegada a um papel secundário e frequentemente esquecido no que tange ao fenômeno criminal. Nessa perspectiva, "a vítima é uma perdedora diante do autor da infração e diante do Estado; não recupera o que perdeu para o infrator, pois as penas não levam em conta seus interesses" 45. A humanização do tratamento do acusado e a superação do ideário da persecução penal, iniciadas com as reformas inspiradas na obra de Beccaria, 46 permitiram a observância dos direitos inalienáveis do

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 133.

⁴¹ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 134.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. A Vítima e o Direito Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 115.

OLIVEIRA, Isaura de Mello Castanho; PAVEZ, Graziela Acquaviva; SCHILLING, Flávia. (Org.). Reflexões sobre Justiça e Violência: o atendimento a familiares de vítimas de crimes fatais. São Paulo: EDUC, 2002. p. 51.

⁴⁴ O estudo da vítima na criminologia, segundo afirma Oliveira, só se deu recentemente, fruto do interesse reflexo dos estudiosos do crime. OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. A Vitima e o Direito Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 15.

OLIVEIRA, Isaura de Mello Castanho; PAVEZ, Graziela Acquaviva; SCHILLING, Flávia. (Org.). Reflexões sobre Justiça e Violência: o atendimento a familiares de vítimas de crimes fatais. São Paulo: EDUC, 2002. p. 109.

BECCARIA, Cesare Bonesana. Dos delitos e das penas. 2. ed. São Paulo: Edipro, 1999. p. 29.

criminoso⁴⁷, mas o Estado continuou a não se preocupar com a vítima, ⁴⁸ o que inviabilizou as soluções reais dos conflitos sociais e levou à sua despersonalização⁴⁹. Basta ver que os códigos penais contemporâneos se resumem à descrição das condutas criminosas e suas sanções, não costumando apresentar com clareza sequer o conceito de vítima, nem lhe dar tratamento jurídico específico.

Os primeiros estudos sobre a vítima surgiram principalmente com Mendelsohn e Von Hentig⁵⁰. No Brasil, somente na década de 1970, essas pesquisas se desenvolveram, sobretudo com a criação da Sociedade Brasileira de Vitimologia. Apesar desse progresso, a produção brasileira é, ainda, muito tímida. Grande parte das vítimas sobreviventes tende a sofrer algum tipo de trauma, síndrome ou sequela, sem despertar, com raras exceções⁵¹, maior preocupação preventiva e corretiva por parte do poder público⁵², salvo o encaminhamento para a rede hospitalar em caso de trauma físico (ferimentos corporais). Somente após as duas Grandes Guerras Mundiais, em razão da intensificação dos movimentos sociais em defesa dos direitos humanos, verifica-se uma débil tentativa de proteção das vítimas. Surgem documentos como a Declaração Universal dos Direitos das Vítimas de Crimes e de Abuso de Poder, preconizando o estabelecimento, reforco e ampliação de fundos nacionais, bem como a assistência material, médica, psicológica e social, mediante mecanismos governamentais, voluntários e comunitários⁵³.

Com a Resolução nº 40/34, adotada em 29 de novembro de 1985 pela Assembleia Geral do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, o conceito de vítima ampliou-se, de maneira a abranger os indivíduos que indivídual ou coletivamente tenham sofrido dano físico, material, mental, moral ou grave atentado aos direitos fundamentais, como consequência de atos ou omissões violadoras da legislação⁵⁴: Os familiares de uma pessoa assassinada, também, devem ser considerados atingidos pelo ato violento. O contido na Resolução nº 40/34 foi devidamente reforcado no Estatuto de Roma, sendo ratificado e internalizado pelo Brasil pelo Decreto n.º 4.388, de 25 de setembro de 2002, momento pelo qual finalmente foram reconhecidos os direitos das vítimas da prática criminosa, entre eles a adoção de medidas nas áreas da assistência social e prevenção da criminalidade⁵⁵, assim como mudanças na legislação e nas práticas no âmbito dos direitos humanos. É de se ressaltar que, pelo artigo 4º da referida resolução, deve-se prestar assistência social, à saúde (incluindo a saúde mental), à educação e à economia, bem como tomar medidas especiais de prevenção criminal.

Surge, então, a necessidade de relacionar juridicamente a vítima com o Estado. Tal vinculação esteve ligada a dois fatores bastante cruciais⁵⁶. O primeiro está relacionado à necessidade que o Estado tem de colaboração das vítimas para o exercício do seu jus puniendi⁵⁷. O segundo relaciona-se ao legítimo interesse da vítima em obter a prestação jurisdicional célere e efetiva em desfavor de seu agressor. Contudo, não tem recebido o merecido destaque a possibilidade de assistência e zelo estatais à vítima em si mesma, como tal⁵⁸:

CÂMARA, Guilherme Costa. Programa de política criminal orientado para a vítima de crime. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 239.

⁴⁸ Nessa fase, segundo Zaffaroni, a vítima passou a sofrer um processo de privação, pelo qual suas expectativas não eram levadas em consideração. ZAFFARONI, Eugênio Raúl et al. Derecho Penal: Parte General. 2. ed. Buenos Aires: Eidar, 2002. p. 17.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl et al. Derecho Penal: Parte General. 2. ed. Buenos Aires: Eidar, 2002. p. 18.

⁵⁰ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. A Vitima e o Direito Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 116.

⁵¹ OLIVEIRA, Isaura de Mello Castanho; PAVEZ, Graziela Acquaviva; SCHILLING, Flávia. (Org.). Reflexões sobre Justiça e Violência: o atendimento a familiares de vítimas de crimes fatais. São Paulo: EDUC, 2002. p. 52.

⁵² FREITAS, Marisa Helena D'Arbo de. Tutela jurídica dos interesses civis da vítima de crime. Jaboticabal: Funep, 2009. p. 142. NEU-MAN, Elías. Victimología: El rol de la víctima en los delitos convencionales y no convencionales. 2. ed. Buenos Aires: Universidad,

⁵³ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. A Vítima e o Direito Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 77.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. A Vítima e o Direito Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 77.

⁵⁵ HOTT, Júlio Lopes. A polícia judiciária e o combate à criminalidade. Revista Brasileira de Política Pública, Brasília, v. 5, n. 1, p. 247-273, jan./jun. 2015.

⁵⁶ CÂMARA, Guilherme Costa. Programa de política criminal orientado para a vítima de crime. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 239.

Direito ou, mais propriamente, dever de punir.

ANDRADE, Eli Iola Gurgel et al. Avanços e desafios do acolhimento na operacionalização e qualificação do Sistema Único

quando se efetiva uma prática criminosa violenta, surge para a vítima o interesse no auxílio do Estado para obter, senão o ressarcimento pecuniário de seus danos, ao menos a diminuição de suas consequências⁵⁹.

A tutela dos interesses das vítimas diretas e indiretas é, pois, imperativo de uma sociedade que se pretenda justa e solidária, guardiã dos pressupostos basilares da dignidade da pessoa humana⁶⁰. A vítima da prática criminosa violenta não pede compaixão, mas sim respeito aos seus direitos; "o fundamento do apoio às vítimas não é a caridade, mas a justiça"61. Todavia, a despeito de alguns poucos projetos de lei em andamento, vê-se ainda o considerável abandono das vítimas e seus familiares pelo ente estatal⁶².

Ora, desde a atenção psicológica eficiente e gratuita até a facilitação dos procedimentos burocráticos⁶³, há muitas atribuições que o Estado pode assumir, inclusive a custos muito menores do que os suportados com o aparato repressivo e com a superpopulação carcerária. O Estado pode, também, por exemplo, investir na qualificação e treinamento dos profissionais da área de segurança e adotar políticas públicas⁶⁴ de diminuicão do trauma sofrido, por intermédio de acões sociais, jurídicas e psicológicas precoces e bem direcionadas. Isso porque, sob a bandeira da proteção, às vítimas deve ser assegurado o direito a tratamento digno, segurança, privacidade, assistência médica, psicológica, social e jurídica, tudo para a consagração de um sistema mais humanizado e promovedor de cidadania⁶⁵.

É verdade que as Leis nº 11.690/2008 e nº 11.719/2008 alteraram algumas disposições do Código de Processo Penal, com algumas garantias para a vítima, bem como o seu encaminhamento para o atendimento multidisciplinar⁶⁶. Ocorre que a realidade brasileira é outra, totalmente diversa. Passada a etapa em que a vítima consegue superar os seus próprios medos, constrangimentos e fragilidades, inicia-se a fase de comunicação à autoridade policial da ocorrência da prática criminosa. Pela falta de preparo dos agentes policiais para lidar com a vítima, esta passa a se encontrar ainda mais decepcionada com a situação vitimizadora⁶⁷. Além disso, as vítimas são ouvidas perante a autoridade policial e judiciária sem nenhum acompanhamento especializado e adequado⁶⁸, seja por assistentes sociais, seja por psicólogos, revivendo com certa intensidade o acontecimento traumático, experimentando, novamente, vários sentimentos, como raiva, ansiedade, vergonha, depressão e estigma⁶⁹. O problema é ainda agravado em razão da burocracia e do despreparo do sistema⁷⁰. Sem amparo e apoio estatal, surge o fenômeno da sobrevitimização, uma vez que a vítima, cujos

de Saúde na Atenção Primária: um resgate da produção bibliográfica do Brasil. Ciência saúde coletiva, São Paulo, v. 17, n. 8, p. 2071-2085, 2012.

- OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. A Vítima e o Direito Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 52.
- FREITAS, Marisa Helena D'Arbo de. Tutela jurídica dos interesses civis da vítima de crime. Jaboticabal: Funep, 2009. p. 142.
- GARCÍA-PABLOS, Antônio de Molina. La resocialización de la víctima: víctima, sistema legal y política criminal. Buenos Aires: Depalma, 1990. p. 176.
- 62 SOARES, Gláucio Ary Dillon et al. As vítimas ocultas da violência na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. p. 95.
- 63 Dentre os diversos exemplos está a redução do impacto do contato dos familiares com o corpo da vítima, criando condições mais humanas e limitando-o ao mínimo de indivíduos, em particular nos casos em que o cadáver está desfigurado.
- 64 SILVA, Rodrigo Monteiro da. Ativismo judicial e controle de políticas públicas. Revista Brasileira de Política Pública, Brasília, v. 7, n. 1, p. 14-28, abr. 2017.
- 65 PIEDADE JÚNIOR, Heitor. Vitimologia: evolução no espaço e no tempo. Rio de Janeiro: Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 1993. p. 114.
- 66 BORGES, Paulo César Corrêa. Reparação do crime pelo Estado. São Paulo: Lemos e Cruz, 2003. p. 146.
- 67 MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. Criminologia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 79. "As deficiências burocráticas, por outro lado, aumentam geralmente a decepção. Não há funcionários suficientes e preparados. Não há veículos disponíveis para diligências rápidas. Tudo ocasiona demora e perda de tempo. Mais do que tudo isso, muitas vezes a vítima é vista com desconfiança, as suas palavras não merecem logo de início, crédito, mormente em determinados crimes como os sexuais. Deve prestar declarações desagradáveis. Se o fato é rumoroso, há grande publicidade em torno dela, sendo fotografada, inquirida, analisada em sua vida anterior. As atenções maiores são voltadas para o réu." FERNANDES, Antônio Scarance. O papel da vítima no processo criminal. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 69.
- 68 É importante frisar que a atuação da polícia investigativa pode acarretar uma possível sobrevitimização, em decorrência da falta de preparo das autoridades para lidar com a vítima, já atordoada com a prática criminosa.
- 69 FERNANDES, Antônio Scarance. O papel da vítima no processo criminal. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 69.
- RODRIGUES, Roger de Melo. A vitima e o processo penal brasileiro: novas perspectivas. 2012. 282 f. Dissertação (Mestrado) Departamento de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 282. PEREIRA, Tânia da Silva. Abuso sexual de menores. Revista Visão Jurídica, São Paulo, n. 25, 2008. p. 59.

direitos já foram injustamente violados (vitimização primária), experimenta a violação secundária por parte dos agentes de controle social⁷¹.

A vitimização primária é o desgaste provocado de maneira direta pelo crime, dependendo da natureza da ação e da extensão do dano. A vitimização secundária, denominada sobrevitimização, é efeito do indevido funcionamento do sistema processual e da irregular atuação da máquina policial e judiciária⁷², capaz de "trazer uma sensação de desamparo e frustração maior que a vitimização primária"⁷³, uma vez que dessas instituições o cidadão espera, justamente, o contrário, o que provoca grave perda de credibilidade nas instâncias formais de controle social.

A sobrevitimização é, certamente, um desrespeito aos direitos fundamentais das vítimas de crimes. A vitimização secundária, provocada pelas instâncias formais de controle social durante a apuração do crime⁷⁴, implica "a necessidade de um olhar atento tanto da psicologia quanto do direito, tanto de psicólogos quanto de operadores judiciais"⁷⁵. Já a vitimização terciária é decorrente da falta de receptividade social à vítima, do abandono por parte de seu grupo social. A vítima, não menos que o criminoso, deve ser tratada como sujeito de direito e respeitada como tal.

Tudo isso torna necessário que o Estado, em vez do discurso monocórdico do aumento de efetivos policiais, passe a contar em seus quadros com profissionais das mais diversas áreas do conhecimento, oriundos da Saúde, da Psicologia, do Direito e do Serviço Social, para tentar minorar todas as sequelas da prática criminosa e viabilizar a efetivação de direitos essenciais e fundamentais. Nesse novo paradigma, a vítima reclama a compreensão de que a prática criminosa representa um conflito de natureza verdadeiramente dialógica, ⁷⁶ com especial destaque para a necessidade de atendimento clínico, social, psicológico, jurídico e a orientação pertinente no que concerne aos serviços de referência ⁷⁷.

Para melhor compreender a relevância da necessidade de assistência à vítima da prática criminosa, impreterível se mostra evidenciar, ainda que brevemente, os índices assustadores da violência, o que se fará doravante.

2.3. Violência: problema de saúde pública

A violência deve ser considerada problema de saúde pública⁷⁸ e não meramente criminal⁷⁹. Segundo dados da Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS⁸⁰, a violência, pelo quantitativo de vítimas e pela

⁷¹ RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional.* Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 142. PIE-DADE JÚNIOR, Heitor. *Vitimologia*: evolução no espaço e no tempo. Rio de Janeiro: Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 1993. p. 59.

72 ANDRADE, Eli Iola Gurgel et al. Avanços e desafios do acolhimento na operacionalização e qualificação do Sistema Único de Saúde na Atenção Primária: um resgate da produção bibliográfica do Brasil. *Ciência saúde coletiva*, São Paulo, v. 17, n. 8, p. 2071-2085, 2012. TRINDADE, Jorge. *Manual de psicologia jurídica para operadores do direito.* 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 160. BARROS, Flaviane de Magalhães. *A participação da vítima no processo penal.* Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008. p. 131.

⁷³ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. A Vítima e o Direito Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 113.

⁷⁴ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. A Vitima e o Direito Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 113.

⁷⁵ TRINDADE, Jorge. Manual de psicologia jurídica para operadores do direito. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 130.

⁷⁶ A partir da descoberta do Estado como agente vitimizador surge a necessidade de maior amparo à vítima. Entra em cena uma nova política de segurança pública, o movimento Da Lei e da Ordem, principalmente nos Estados Unidos da América. Esse movimento possibilitou o crescente antagonismo entre os direitos das vítimas e os direitos dos réus. A necessidade de proteção às vítimas é um dos pilares desse movimento, que produziu repercussões positivas na construção do artigo 5°, inciso XLIII, da Constituição Federal.

⁷⁷ BUSTOS, Juan. Victimología: presente y futuro: hacia em sistema penal de alternativas. Barcelona: PPU, 1993. p. 29.

⁷⁸ Insta mencionar que, segundo Dahlberg e Krug, a inclusão da violência como problema de saúde fundamenta-se no fato de que as mortes e outras sequelas aumentaram assustadoramente nas Américas, principalmente a partir da década de 1980. DAHLBERG, Linda; KRUG, Etienne. Violência: um problema global de saúde pública. *Ciência & saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 11, p. 1163-1178, jan. 2006. p. 1164.

⁷⁹ Dessa forma, a segurança pública tornou-se componente basilar do discurso político, seja federal, estadual e municipal. Isso porque a ideia de insegurança está obviamente correlacionada a crimes.

⁸⁰ ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE/ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Salud y Violencia: Plan de

magnitude de sequelas produzidas, é de caráter endêmico, convertendo-se, conforme já mencionado, em um problema grandioso de saúde pública. Segundo levantamento feito pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime – UNODC81, o Brasil abriga 2,8% da população mundial, mas acumula 11% dos homicídios globais. De 1979 a 2001, ocorreram no país dois milhões de mortes violentas. No primeiro período (1979), as mortes por acidentes eram três vezes mais numerosas do que por homicídios; em 2001, elas se equivaliam⁸². Há anos a violência é uma das principais causas de morte de pessoas entre 15 e 44 anos⁸³.

Não são poucos os autores que registram ao mesmo tempo a quantidade alarmante de mortes traumáticas e outros crimes, a sua distribuição não igualitária nas classes sociais, sua tendência de se espalhar e crescer em todo o território nacional, a ineficiência dos meios repressivos e o medo do crime (fear of crime) como fenômeno psicossocial.

Em uma pesquisa produzida a partir do Índice de Progresso Social elaborado pelo Social Progress Imperative em 2014, o Brasil ocupa a 11ª posição no rol dos países mais inseguros do mundo. Essa lista é liderada por Iraque, Nigéria, Venezuela, República Centro-Africana, África do Sul, Chade, República Dominicana, Honduras, México e Sudão. O Relatório produzido pela Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública – ENASP⁸⁴ calculou que o índice de esclarecimento dos homicídios no país varie entre 5% a 8%, em decorrência da pouca efetividade do sistema de justiça criminal. Em 1999, numa pesquisa desenvolvida pela NetEstado, foi constatado que 78% das pessoas tinham sido vítimas de crimes e 73% delas não se sentiam seguras em nenhuma região do estado de São Paulo⁸⁵.

Estabelecidos todos esses aspectos conceituais e estatísticos, apresentar-se-á o cenário atualmente existente no Brasil no que toca ao atendimento à vítima de violência.

3. Dois serviços públicos de segurança: o atendimento à vítima de violência doméstica E OS CENTROS DE APOIO A VÍTIMAS

No Brasil, até meados dos anos 1980, a ação do Estado às vítimas de violência doméstica restringiu-se à proteção pela polícia e ao leniente encaminhamento jurídico dos casos⁸⁶. Naturalmente, discutir aprofundadamente a violência doméstica em si, suas causas e soluções, fugiria ao objeto deste trabalho, mas não há como não registrar as bem-sucedidas experiências de atendimento às vítimas relatadas nesse campo, mostrando que deveriam ser estendidas a toda e qualquer pessoa atingida pela violência.

Em 1984, foi criado pelo Ministério da Saúde o Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher — PAISM, e posteriormente instaurou-se o Programa Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher - Princípios e Diretrizes⁸⁷. De igual modo, foram criadas, também, as Delegacias da Mulher (a primeira delas insta-

Acción Regional. Washington, DC: Opas, 1994.

⁸¹ ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. Relatório Mundial sobre drogas. Nova York: UNODC, 2014.

⁸² SOARES, Gláucio Ary Dillon et al. As vítimas ocultas da violência na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. p. 95.

⁸³ DAHLBERG, Linda; KRUG, Etienne. Violência: um problema global de saúde pública. Ciência 🜣 saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 11, p. 1163-1178, jan. 2006.

⁸⁴ ESTRATÉGIA NACIONAL DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Diagnóstico da investigação de homicídios no Brasil. Brasília: ENASP, 2012.

⁸⁵ SANTIN, Valter Folto. Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime. 2. ed. São Paulo: Verbatim, 2013. p. 57.

⁸⁶ BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Criminologia e Feminismo. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 110.

⁸⁷ BODIN, Maria Celina. Vulnerabilidades nas relações de família: o problema da desigualdade de gênero. In: DIAS, Maria Berenice. (Org). Direito das Famílias: contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009. p. 29.

lada em São Paulo, em 1985), o seu número cresceu exponencialmente⁸⁸. Na mesma época, foram criadas as Coordenadorias da Mulher em diversos governos municipais e estaduais e a Secretaria Especial de Políticas Públicas para a Mulher⁸⁹. A partir dos anos 1990, na área da saúde e da assistência, tiveram início novas acões para a problemática da violência doméstica. Somente a partir desse momento, os servicos de saúde passaram a adotar políticas⁹⁰ com a finalidade de oferecer atenção à saúde nos casos de violência sexual⁹¹. As Leis nº 10.445/2002 e 10.886/2004 trouxeram outros avancos formais até finalmente o advento da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que provocou modificações radicais na forma de combate à violência doméstica⁹², entre as quais se pode citar a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – JVDFM, ⁹³ ainda que em pequeno número. Com tal estrutura criada, a mulher não precisava mais percorrer as inúmeras esferas burocráticas com o escopo de solucionar os problemas decorrentes da violência doméstica⁹⁴, e todos os membros da família e a vítima deveriam receber atendimento psicológico e acompanhamento por assistentes sociais⁹⁵. A legislação passou a garantir o atendimento à mulher em situação de violência por meio de serviços articulados em rede⁹⁶. Além disso, tornou-se obrigatório o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, propiciando uma mudança de atitude do criminoso e uma reflexão quanto aos seus comportamentos^{97 98}. Foram, ainda, ampliadas as atribuições do Ministério Público, passando este a atuar nas causas cíveis e criminais, além de fiscalizar os serviços de atendimento a mulheres em situação de violência, manter cadastros e fazer requisições⁹⁹.

Criaram-se vários mecanismos de acesso inicial a tais serviços, isto é, outras portas de entrada e meios de obter informação além das repartições policiais, tais como a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180¹⁰⁰, o Tecle Mulher e a Rádio Tecle Mulher. O atendimento à vítima, mesmo na esfera policial, vai muito

⁸⁸ CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre criminologia feminista e criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha:* comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 147.

⁸⁹ BASTOS, Marcelo Lessa. *Violência doméstica e familiar contra a mulher. Lei Maria da Penha:* alguns comentários. São Paulo: ADV Advocacia Dinâmica, 2006. p. 13.

⁹⁰ GONÇALVES, Flávio José Moreira Gonçalves. Políticas públicas para a formação e avaliação de magistrados: a contribuição da educação judicial através das escolas de magistratura. *Revista Brasileira de Política Pública*, Brasília, v. 5, n. 3, p. 289-315, jul./dez. 2015.

⁹¹ CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre criminologia feminista e criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha:* comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 147-148.

⁹² CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre criminologia feminista e criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha:* comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 147-148.

⁹³ Em seu artigo 29, a Lei Maria da Penha previu que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher podem contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

⁹⁴ CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre criminologia feminista e criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha:* comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 147-148.

⁹⁵ PASINATO, Wânia. Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2008. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha:* comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 133.

⁹⁶ BASTOS, Marcelo Lessa. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Lei Maria da Penha: alguns comentários. São Paulo: ADV Advocacia Dinâmica, 2006. p. 114.

⁹⁷ Nesse sentido, destaca-se o Centro de Educação e Reabilitação do Agressor, como espaço de atendimento e acompanhamento de homens autores de violência com a finalidade de sua reeducação.

⁹⁸ BASTOS, Marcelo Lessa. *Violência doméstica e familiar contra a mulher. Lei Maria da Penha*: alguns comentários. São Paulo: ADV Advocacia Dinâmica, 2006. p. 114.

⁹⁹ PASINATO, Wânia. Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2008. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha:* comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 133.

¹⁰⁰ BORGES, Alice Gonzáles. Supremacia do interesse público: desconstrução ou reconstrução? Revista Interesse Público, Porto Alegre, n. 37, p. 29-48, mai./jun. 2006.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre criminologia feminista e criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha:* comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 147-148.

além do registro da ocorrência: a autoridade policial deverá, entre outras providências cabíveis, (i) garantir proteção policial à mulher, (ii) encaminhar a ofendida ao hospital, clínica médica ou posto de saúde, (iii) fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro e (iv) acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência¹⁰¹. Há, ainda, muitos outros serviços oferecidos em rede por diversos órgãos públicos: delegacias de atendimento especializado¹⁰², defensoria pública¹⁰³, postos de saúde, centros de referência¹⁰⁴, casas-abrigos¹⁰⁵, casas de passagem, Centros de Referência da Assistência Social¹⁰⁶ e Centros de Referência Especializados de Assistência Social¹⁰⁷.

Dessa forma, como se pode notar, a Lei Maria da Penha, muito além da punição do agressor, busca o resgate completo da cidadania feminina da vítima¹⁰⁸, mediante "intervenções intersetoriais, com atenção nas áreas de saúde, assistência social, psicológica, jurídica, médica e judicial, além de acesso a direitos relacionados a trabalho, educação e habitação, entre outros", articulados em rede, para que o atendimento à mulher se dê de forma integral¹⁰⁹. Todos esses avanços, se devidamente postos em prática, alteram o ciclo cotidiano de violência doméstica das vítimas, estendendo-se aos dependentes.

Com o Decreto nº 7.958/2013, estabeleceram-se novas diretrizes para o atendimento às vítimas de violência doméstica pelos profissionais de segurança pública e pelo Sistema Único de Saúde – SUS, dentre as quais se destacam: (i) acolhimento em serviços de referência, (ii) atendimento humanizado, (iii) disponibilização de espaço e privacidade no atendimento, (iv) informação prévia à vítima, (v) orientação adequada e (vi) promoção de capacitação de profissionais de segurança pública e do SUS com a finalidade de um melhor atendimento¹¹⁰. Os profissionais de segurança pública deverão primar pelo encaminhamento das vítimas de violência doméstica aos serviços de referência¹¹¹.

Em idêntico plano, a Lei nº 12.845/2013 estabeleceu o atendimento obrigatório e integral dos indivíduos em situação de grave violência doméstica, determinando, entre outras prerrogativas, que as instituições hospitalares deverão ofertar às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, bem como encaminhamento aos serviços de assistência social¹¹². Igualmente, a Portaria nº 485/2014 do Ministério da Saúde redefiniu o funcionamento do serviço de atenção às vítimas de violência doméstica, ofertando-lhes integral atenção à saúde e atendimento clínico e psicológico. Mais recentemente, foi promul-

¹⁰¹ LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecília. Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha:* comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 291.

¹⁰² As delegacias especializadas são unidades da Polícia Civil com a finalidade de atender as mulheres vítimas de violência doméstica, executando condutas de prevenção, apuração e investigação.

¹⁰³ Segundo o artigo 28 da Lei nº 11.340/06, é garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita.

¹⁰⁴ No âmbito da Lei Maria da Penha, os centros de referência são espaços de acolhimento e atendimento social e psicológico, bem como de encaminhamento jurídico, devendo proporcionar o fortalecimento da mulher e o regaste da sua cidadania.

¹⁰⁵ Casas-abrigo são locais destinados a moradia e atendimento integral a mulheres em risco de sofrer violência doméstica.

¹⁰⁶ Esses centros são responsáveis pela proteção de famílias e indivíduos que tenham seus direitos violados e estejam em situação de risco.

¹⁰⁷ Esses centros são responsáveis pelo atendimento e acompanhamento de homens autores de violência.

BORGES, Alice Gonzáles. Supremacia do interesse público: desconstrução ou reconstrução? Revista Interesse Público, Porto Alegre, n. 37, p. 29-48, maio/jun. 2006.

¹⁰⁹ PASINATO, Wânia. Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2008. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha:* comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 133.

¹¹⁰ OLIVEIRA, Ricardo Gonçalves Vaz de; VENTURA, Carla Aparecida Arena. Redução da sobrevitimização nos crimes de agressão sexual e violência doméstica por meio de um atendimento humanizado, intersetorial e multiprofissional: panorama da legislação federal. *Revista Paradigma*, Ribeirão Preto, n. 22, p. 163-178. jan./dez. 2013.

O Decreto nº 7.958/2013 define também os serviços de referência. Pelo artigo 3º, eles são utilizados para oferecer atendimento às vítimas de violência sexual, em consonância com as normas técnicas e protocolos do Ministério da Saúde e do Ministério da Justiça.

¹¹² OLIVEIRA, Ricardo Gonçalves Vaz de; VENTURA, Carla Aparecida Arena. Redução da sobrevitimização nos crimes de agressão sexual e violência doméstica por meio de um atendimento humanizado, intersetorial e multiprofissional: panorama da legislação federal. *Revista Paradigma*, Ribeirão Preto, n. 22, p. 163-178. jan./dez. 2013.

gada a Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015113, que estabeleceu a possibilidade de oferta e realização, no âmbito do SUS¹¹⁴, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões decorrentes de violência doméstica¹¹⁵. Claro que nem tudo nesse sistema funciona integralmente. Todos esses importantes avanços são acompanhados de velhos e novos desafios, principalmente nas zonas interioranas do país¹¹⁶.

Quando da elaboração deste estudo, para verificar a eficácia da proteção da vítima de violência doméstica, houve uma visita a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher do Município de Cariacica/ES, referência da Grande Vitória-ES, constatando que grande parte das previsões da Lei Maria da Penha e legislações específicas está sendo praticada, embora de maneira lenta, tímida e precária. Segundo informações da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher do Município de Cariacica-ES, após o fornecimento de orientações, as vítimas de violência doméstica são encaminhadas aos servicos psicológicos, jurídicos e de saúde. Entretanto, é necessário instalar e equipar tais servicos, dada a considerável ausência de dotações orçamentárias específicas em cada exercício financeiro para a aplicação das medidas previstas na legislação. Outra peculiaridade notada nessa visita é a grande utilização das medidas de urgência protetivas do artigo 23 da Lei Maria da Penha. Também digno de nota é o encaminhamento da vítima e seus dependentes a programas comunitários de proteção, bem como o funcionamento da Coordenação dos Direitos da Mulher e do Núcleo de Atendimento Psicossocial às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica na Prefeitura Municipal.

Como se pode perceber, ainda que parcialmente, a proteção à vítima de violência doméstica é efetiva, com resultados inequívocos e custo relativamente baixo – ao menos, muito mais baixo que o do aumento da população carcerária ou dos efetivos policiais. O segredo desse sucesso não está em estruturas gigantescas, tampouco em ilhas de prosperidade obtidas pela concentração de recursos públicos e, por isso mesmo, não replicáveis. A razão é mais facilmente identificável na atuação precoce, mediante profissionais capacitados e comprometidos, organizados em rede integrada, que recebem as vítimas por qualquer canal ou porta de entrada mais conveniente para elas, e as encaminham em seguida aos demais agentes públicos.

Por isso mesmo, não é compreensível que todos esses avanços sejam relacionados, somente, à vítima de violência doméstica. Até mesmo para assegurar a igualdade de tratamento (artigo 5º e 226, parágrafo 5º, da Constituição Federal), essa necessária e factível proteção deve ser estendida a toda e qualquer vítima, de maneira mais célere, universal e adequada: o atendimento ao ofendido deve se tornar uma política consciente de segurança pública.

Nesse mesmo sentido, criaram-se alguns Centros de Apoio às Vítimas de Crime¹¹⁷, órgãos públicos financiados pelo Ministério da Justiça para promover a maior valorização da vítima com apoio social, psicológico, pedagógico e jurídico. Nesses locais, após a triagem do problema das vítimas e a sua devida qualificação, bancos de dados fazem um apanhado geral dos atendimentos oferecidos com a finalidade de traçar o perfil das vítimas atendidas naquele período¹¹⁸. Além disso, os centros de atendimento oferecem outras funcionalidades: as vítimas de crimes são inseridas adequadamente nas políticas públicas estatais¹¹⁹ e, a partir

¹¹³ A referida legislação apresenta importantes determinações, porém, nada justifica que se refira tão somente às vítimas de violência doméstica.

¹¹⁴ Pelo artigo 2º da Lei nº 13.239/2015, são obrigatórias, nos serviços do SUS, a oferta e a realização de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por violência doméstica.

¹¹⁵ O jornal "A Tribuna", na edição de 1º de janeiro de 2016, publicou matéria intitulada "Plástica de graça para vítimas de violência". Na verdade, conforme ressaltado, a legislação extravagante apenas estabeleceu a possibilidade de oferta e realização de cirurgia plástica reparadora para as mulheres, e mesmo assim somente para as vítimas de violência doméstica. Houve, por parte do jornal, intitulação equivocada da matéria.

¹¹⁶ CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAM-POS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 61,

¹¹⁷ PIEDADE JÚNIOR, Heitor. Vitimologia: evolução no espaço e no tempo. Rio de Janeiro: Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 1993. p. 132.

¹¹⁸ MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. Criminologia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 79.

¹¹⁹ SCHMIDT, João Pedro. Condicionantes e diretrizes de políticas públicas: um enfoque comunitarista da transformação social. Revista Brasileira de Política Pública, Brasília, v. 6, n. 3, p. 52-73, dez. 2016.

de então, lhes pode ser proporcionada a reestruturação moral, social e emocional. Por meio desses centros, criam-se alternativas de prevenção da vitimização, como campanhas educativas acerca da necessidade de cuidado com a segurança e a vida. De fato, tais centros, lentamente instalados no Brasil, fazem o trabalho de prevenção da vitimização e não de solução do problema da criminalidade¹²⁰, mas não vêm sendo universalizados como política pública de segurança. Na verdade, melhor seria que cada Delegacia de Polícia Civil ou equivalente fosse composta dessa maneira.

Cumpre lembrar, ainda, que não basta tão somente a instalação desses centros, mas também e mais importante a configuração da integral proteção e assistência à vítima, inclusive mediante o fornecimento de medicamentos eletivos, o que se verificará com mais vagar a seguir.

4. O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS

A política criminal estatal deve se orientar — cada vez mais — para as necessidades de prevenção da vítima em potencial, bem como a reparação da vítima concreta¹²¹. Se o Estado não forneceu segurança pública em níveis suficientes para evitar o crime, deve, após consumada a agressão — independentemente de falha ou omissão da polícia — tentar mitigar as consequências sofridas pelo ofendido. Assim, verifica-se a necessidade de políticas estatais essenciais de assistência à vítima, que abarquem até mesmo o fornecimento de medicamentos não incluídos na lista governamental (RENAME) e, portanto, considerados eletivos ou não essenciais 122.

Como se pode notar, a vítima da insegurança pública assume caráter um tanto quanto privilegiado em relação aos demais pacientes do SUS, haja vista que, além de ter sofrido danos como consequência do ato criminoso, tal violência só se materializou diante da insuficiência do Estado na proteção ao direito constitucional à segurança pública (artigo 144 da Constituição Federal).

Desse modo, a vítima tem duplo fundamento para sua pretensão à assistência integral: o direito à saúde¹²³ e o direito à segurança pública¹²⁴, uma espécie de seguro social contra a violência¹²⁵. Com o fornecimento de medicamentos especiais, a compensação do dano causado pelo crime deixa de ser desconsiderada, ainda que o Estado não necessariamente a deva providenciar sob a forma de indenização em dinheiro. Afinal, com o principal modelo teórico da política criminal, a vítima não pode figurar como ente indiferente, como se não passasse de testemunha¹²⁶.

5. Considerações finais

É possível perceber que o Estado, agente regulador das relações políticas e sociais, embora timidamente, abandonou sua posição, que oscilava entre a inércia e a repressão criminal, passando a exercer inúmeras funções de caráter protetivo, reparatório e indenizatório. Foi com base nesses parâmetros existenciais que o

MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. Criminologia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 79. 120

CÂMARA, Guilherme Costa. Programa de política criminal orientado para a vítima de crime. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

¹²² JESUS, Elisdete Maria Santos de et al. Indicadores da seleção de medicamentos em sistemas de saúde: uma revisão integrativa. Revista Panamericana de Salud Pública, Washington, v. 35, n. 03, p. 228-234, mar. 2014.

¹²³ PEREIRA, Fernanda Tercetti Nunes. Ativismo judicial e direito à saúde: a judicialização das políticas públicas de saúde os impactos da postura ativista do Poder Judiciário. Revista Brasileira de Política Pública, Brasília, v. 5, número especial, p. 291-309, 2015.

BORGES, Paulo César Corrêa. Reparação do crime pelo Estado. São Paulo: Lemos e Cruz, 2003. p. 143.

JESUS, Elisdete Maria Santos de et al. Indicadores da seleção de medicamentos em sistemas de saúde: uma revisão integrativa. Revista Panamericana de Salud Pública, Washington, v. 35, n. 03, p. 228-234, mar. 2014.

¹²⁶ BORGES, Paulo César Corrêa. Reparação do crime pelo Estado. São Paulo: Lemos e Cruz, 2003. p. 143.

poder público iniciou, após a fase liberal, a importante efetivação de direitos sociais, ocupando-se, principalmente, de novas políticas públicas de segurança.

Muito embora o sistema criminal ainda esteja integralmente orientado por diretrizes que destacam, apenas, o agressor, assumir o atendimento integral à vítima da insegurança pública constitui a única alternativa à despersonalização e à sobrevitimização caracterizadas pelo atendimento precário, desumanizado, indiferente e até mesmo hostil. Ademais, restituir à vítima o seu lugar de destaque no sistema de justiça, prestando atendimento psicológico, social e médico precoce e prioritário, e fornecendo medicamentos não incluídos na RENAME, é uma opção capaz de garantir privilégios àqueles que sofreram práticas criminosas decorrentes da insuficiência estatal. Esse mesmo raciocínio se aplica a todas as demais medidas necessárias para a assistência integral à saúde da vítima.

A sobrevitimização por parte dos órgãos de repressão constitui violação constante dos direitos fundamentais. Sem assistência material, física ou psicológica, não será de estranhar se a impotência frente ao mal e o temor produzirem quadros psicopatológicos importantes. Não se pode permitir que a vítima, além de sofrer danos somente possíveis diante da insuficiência do Estado (pouco importa se decorrente de falha ou omissão), suporte um abandono posterior.

Além disso, pelo princípio da solidariedade social, não é justo, do ponto de vista jurídico, que a vítima de omissão estatal arque sozinha com todos os danos materiais decorrentes à sua saúde. Nessa perspectiva, o Estado, ao atender a vítima, faz com que, de maneira reflexa, sejam partilhados por toda a sociedade os danos ocasionados àquele indivíduo em particular. A maior proteção à vítima veio conjugada com o processo histórico-normativo em favor da construção de uma tutela progressiva e preventiva, não valorativa e funcionalmente equivalente. Os direitos fundamentais expressam verdadeiras proibições de proteção insuficiente, de maneira que, para a consagração da dignidade da pessoa humana, à vítima devem ser concedidas as mais relevantes medidas de maneira a restaurar o estado anterior (status quo ante), ainda que se possa discutir se os mesmos recursos devem ser, obrigatoriamente, disponibilizados aos demais pacientes do SUS.

Em outro viés, o Estado, no exercício de suas atribuições, não pode invocar a reserva do possível com o escopo de se exonerar de suas obrigações, exatamente porque esse atendimento integral à saúde da vítima, posterior à consumação dos crimes, nada tem de impossível: não se pretende que o Estado impeça toda e qualquer violência, que mantenha um policial em cada esquina, nem que descubra a cura de todos os males, apenas que dê atenção especial a quem não atendeu de maneira suficiente em momento anterior. A questão a ser debatida é a responsabilidade do Estado por políticas públicas formalmente estabelecidas por lei, em matéria de saúde, mas que se refletem na segurança pública, enquadrando-se, igualmente, como políticas públicas de segurança, de maneira a compensar ao menos em parte a impossibilidade prática de impedir a violência, concretizando o que restou possível e útil à vítima.

Da mesma forma que à vítima de violência doméstica, que vem recebendo serviços de assistência social, jurídica e psicológica cada vez mais adequados, os mesmos benefícios devem ser garantidos às vítimas de quaisquer crimes, como também lhes devem ser fornecidos os medicamentos de que necessitem para estabelecer o estado anterior, mesmo que não estejam na lista RENAME. É necessário criar uma política consciente de segurança pública para todas as vítimas de crimes, tomando como paradigma a Lei Maria da Penha, que vem permitindo que a mulher seja devidamente atendida por psicólogos, juristas e assistentes sociais, com olhar já não exclusivamente voltado ao criminoso e sua punição, mas também à vítima e sua reparação, não necessariamente falando em responsabilidade civil do Estado, mas certamente na sua responsabilidade política e social.

A atenção psicossocial e sanitária à vítima não é, apenas, uma política de saúde, mas também uma verdadeira ação de segurança pública, na medida em que pode reduzir as consequências da violência sofrida, bem como diminuir o prejuízo ao bem jurídico tutelado pela legislação penal. Afinal, reparar ou reduzir os danos decorrentes da ação criminosa pode ser tão ou mais eficiente que as tentativas de evitá-la.

REFERÊNCIAS

ABREU, Sérgio Roberto de et al. Responsabilidade civil do Estado por omissão estatal. Revista Direito GV, São Paulo, v. 08, n. 01, p. 109-129, jan./jun. 2012.

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ANDRADE, Eli Iola Gurgel et al. Avanços e desafios do acolhimento na operacionalização e qualificação do Sistema Único de Saúde na Atenção Primária: um resgate da produção bibliográfica do Brasil. *Ciência saúde coletiva*, São Paulo, v. 17, n. 8, p. 2071-2085, 2012.

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. *Crime organizado e proibição de insuficiência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BARBOSA, Ronaldo et al. Uma comparação crítica entre a Lista de Medicamentos Essenciais para Crianças da Organização Mundial de Saúde e a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – Rename. *Jornal de Pediatria*. Porto Alegre, v. 89, n. 02, p. 171-178, mar./abr. 2013.

BARROS, Flaviane de Magalhães. A participação da vítima no processo penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional:* os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. *Interesse Público*, Belo Horizonte, v. 9, n. 46, nov. 2007.

BASTOS, Marcelo Lessa. *Violência doméstica e familiar contra a mulher. Lei Maria da Penha:* alguns comentários. São Paulo: ADV Advocacia Dinâmica, 2006.

BATISTI, Leonir. Segurança pública: os reflexos da falta de eficiência do sistema criminal. Curitiba: Juruá, 2014.

BEATO FILHO, Claudio Chaves; SILVA, Bráulio Figueiredo Alves da. Ecologia social do medo: avaliando a associação entre contexto de bairro e medo de crime. Revista Brasileira de Estudos da População, Rio de Janeiro, v. 30, p. 155-170, 2013.

BECCARIA, Cesare Bonesana. Dos delitos e das penas. 2. ed. São Paulo: Edipro, 1999.

BODIN, Maria Celina. A constitucionalização do direito administrativo no Brasil: um inventário de avanços e retrocessos. In: SOUZA, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel (Org.). *A constitucionalização do direito:* fundamentos teóricos e aplicações específicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BODIN, Maria Celina. Vulnerabilidades nas relações de família: o problema da desigualdade de gênero. In: DIAS, Maria Berenice. (Org). *Direito das Famílias:* contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009.

BOING, Alexandra et al. A judicialização do acesso aos medicamentos em Santa Catarina: um desafio para a gestão do sistema de saúde. *Revista de Direito Sanitário*. São Paulo, v. 14, n. 1, p. 82-97, mar./jun. 2013.

BORGES, Alice Gonzáles. Supremacia do interesse público: desconstrução ou reconstrução? *Revista Interesse Público*, Porto Alegre, n. 37, p. 29-48, maio/jun. 2006.

BORGES, Doriam. Vitimização e sentimento de insegurança no Brasil em 2010: teoria, análise e contexto. *Mediações,* Londrina, v. 18, p. 141-163, jan./jun. 2013.

BORGES, Paulo César Corrêa. Reparação do crime pelo Estado. São Paulo: Lemos e Cruz, 2003.

BUENO, Samira et al. A gestão da vida e da segurança pública no Brasil. Sociedade e Estado Brasília, v. 30, n. 01, p. 123-144, jan./abr. 2015.

BUSTOS, Juan. Victimología: presente y futuro – hacia em sistema penal de alternativas. Barcelona: PPU, 1993.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídicofeminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo. São Paulo: Edusp, 2000.

CÂMARA, Guilherme Costa. Programa de política criminal orientado para a vítima de crime. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CAMPOS, Carmen Hein de. Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de. Violência doméstica e direito penal crítico. In: JONAS, Eliane (Org.). Violências Esculpidas. Goiânia: UCG, 2007.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre criminologia feminista e criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional. 13. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

CARVALHO, Vilobaldo Adelídio de; SILVA, Maria do Rosário de Fátima e. Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios. Katálysis, Florianópolis, v. 14, n. 01, p. 59-67, jan./jun. 2011.

CASSAGNE, Juan Carlos. El acto administrativo. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1995.

CASTRO, Cláudia Garcia Serpa Ozório de et al. Medicamentos essenciais e processo de seleção em práticas de gestão da assistência farmacêutica em estados e municípios brasileiros. Ciência e Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v.19, n. 9, p. 3859-3868, 2014.

CAVALIERI FILHO, Sérgio; DIREITO, Carlos Alberto Menezes. Comentários ao Novo Código Civil: da Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CHESNAIS, Jean Claude. A violência no Brasil: causas e recomendações políticas para a sua prevenção. Ciência saúde coletiva, São Paulo, v. 4, n. 1, p. 53-69, 1999.

COELHO, Helena Lutéscia L. et al. Uma comparação crítica entre a Lista de Medicamentos Essenciais para Crianças da Organização Mundial de Saúde e a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename). J. Pediatr., v. 89, n. 2, p. 171-178, 2013.

COHN, Amélia. Mudanças econômicas e políticas de saúde no Brasil. São Paulo: Cortez, 1995.

COSTA, Iris do Céu Clara; SOUZA, Georgia Costa de Araújo. O SUS nos seus 20 anos: reflexões num contexto de mudanças. Saúde e Sociedade. São Paulo, v. 19, n. 3, p. 509-517, jul./set. 2010.

CRETELLA JÚNIOR, José. Tratado de direito administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 1970.

CRUZ, A. P. M; LANDEIRA-FERNANDEZ, J. A ciência do medo e da dor. Ciência Hoje, São Paulo, v. 29, n. 174, p. 16-23, 2001.

CRUZ, Gisela Sampaio da. O problema do nexo causal na responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

CYRILLO, Denise; CAMPINO, Antônio Carlos. Gastos com a saúde e a questão da judicialização da saúde. In: BLIANCHERINE, Ana Costa; SANTOS, José Sebastião dos (Org.). Direito à vida e à saúde: impactos orcamentário e judicial. São Paulo: Atlas, 2010.

DAHLBERG, Linda; KRUG, Etienne. Violência: um problema global de saúde pública. Ciência & saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 11, p. 1163-1178, jan. 2006.

DALLARI, Sueli Gandolfi. O direito à saúde. Revista de Saúde Pública, São Paulo, v. 22, n. 01, p. 57-63, fev. 1988.

DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 1954.

DIAS, Maria Socorro de Araújo et al. Judicialização da saúde pública brasileira. Revista Brasileira de Política Pública, Brasília, v. 6, n. 2, p. 133-146, out. 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2007.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. Teoria geral dos direitos fundamentais. São Paulo: Atlas, 2012.

DORES, Camilla Japiassu. As bases da saúde lancadas pela Constituição Federal de 1988: um sistema de saúde para todos? Revista Brasileira de Política Pública, Brasília, v. 3, n. 1, p. 77-89, jan./jun. 2013.

ELIAS, Paulo Eduardo. Estado e saúde: os desafios do Brasil contemporâneo. São Paulo Perspectivas, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 41-46, jul./set. 2004.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. Relatório Mundial sobre drogas. Nova York: UNODC, 2014.

ESTRATÉGIA NACIONAL DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Diagnóstico da investigação de homicídios no Brasil. Brasília: ENASP, 2012.

FERNANDES, Antônio Scarance. O papel da vítima no processo criminal. São Paulo: Malheiros, 1995.

FERRARO, Kenneth. Fear of crime: interpreting victimization risk. Albany: State University of New York Press, 1995.

FIGUEIREDO, Argelina et al. Relatório Final do Projeto Avaliação de Eficácia de Políticas Públicas Praticadas, 2010.

FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner; SARLET, Ingo Wolfgang. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. Direitos Fundamentais e Justiça. São Paulo, n. 01, p. 171-213, 2007.

FREITAS, Juarez. Responsabilidade civil do Estado. São Paulo: Malheiros, 2006.

FREITAS, Marisa Helena D'Arbo de. Tutela jurídica dos interesses civis da vítima de crime. Jaboticabal: Funep, 2009.

GARCIA, Rogério Maia. A sociedade do risco e a (in)eficiência do Direito Penal na era da globalização. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 17, n. 05, p. 80-89, jan./mar. 2005.

GARCÍA-PABLOS, Antônio de Molina. La resocialización de la víctima: víctima, sistema legal y política criminal. Buenos Aires: Depalma, 1990.

GERSCHMAN, Sílvia. A democracia inconclusa: um estudo da reforma sanitária brasileira. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1995.

GONÇALVES, Flávio José Moreira Gonçalves. Políticas públicas para a formação e avaliação de magistrados: a contribuição da educação judicial através das escolas de magistratura. Revista Brasileira de Política Pública, Brasília, v. 5, n. 3, p. 289-315, jul./dez. 2015.

GRIMM, Dieter. A constitucionalização do direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas. Rio de Janeiro:

355

Lumen Juris, 2007.

HOTT, Júlio Lopes. A polícia judiciária e o combate à criminalidade. Revista Brasileira de Política Pública, Brasília, v. 5, n. 1, p. 247-273, jan./jun. 2015.

JAKOBS, Gunther. Strafrecht. Berlin: Walther de Gruyter, 1993.

JESUS, Elisdete Maria Santos de et al. Indicadores da seleção de medicamentos em sistemas de saúde: uma revisão integrativa. Revista Panamericana de Salud Pública, Washington, v. 35, n. 03, p. 228-234, mar. 2014.

KAISER, Günther. Uma Introduzione ai suoi Principi. Milano: Giuffre, 1992.

LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecília. Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídicofeminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LAZZARINI, Álvaro. Estudos de direito administrativo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LIMA, Maria Luzia Carvalho de; SOUZA, Edinilsa Ramos de. Panorama da violência no Brasil e capitais. Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 11, p. 1211-1222, 2007.

LOPES, Nairo José Borges. A judicialização da política pública de medicamentos: o direito à saúde entre a dignidade e a equidade. 2014. 100 f. Dissertação (Mestrado) – Gestão Pública e Sociedade da Universidade Federal de Alfenas, Alfenas, 2014.

MACHADO, Mariana Amaral de Ávila et al. Judicialização do acesso a medicamentos no estado de Minas Gerais. Revista Saúde Pública, Belo Horizonte, v. 45, p. 590-598, 2011.

MACHADO, Antônio Carlos de Castro; QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi de. A Nova Polícia. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 13, p. 236-241, jan./mar. 1996.

MAGNO, A. B. Segurança Pública. Correio Braziliense, Brasília, Cidades, 02 jul. 2006.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da seguridade social. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MARTINS, Urá Lobato. A judicialização das políticas públicas e o direito subjetivo individual à saúde, à luz da Teoria da Justiça Distributiva de John Rawls. Revista Brasileira de Política Pública, Brasília, v. 5, número especial, p. 310-329, 2015.

MATIAS, João Luis Nogueira, MUNIZ, Águeda. O Poder Judiciário e a efetivação do direito à saúde. Revista Brasileira de Política Pública, Brasília, v. 5, n. 1, p. 99-116, jan./jun. 2015.

MATTOS, Rossana. Expansão urbana, segregação e violência: um estudo sobre a Região Metropolitana da Grande Vitória. Vitória: Edufes, 2013.

MEDAUAR, Odete. Jornada sobre Gestores Públicos e Responsabilidade Civil na Administração Pública. Boletim de Direito Administrativo, jan. 2004.

MEDAUAR, Odete. Poder de polícia. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 199, p. 89-96, jan./ mar. 1994.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

MELO, Daniela Oliveira de et al. A importância e a história dos estudos de utilização de medicamentos. Revista Brasileira de Ciências Farmacêuticas Brazilian Journal of Pharmaceutical Sciences, São Paulo, v. 42, n. 4, out./ dez. 2006.

MENICUCCI, Telma Maria Gonçalves. O Sistema Único de Saúde, 20 anos: balanços e perspectivas. Cadernos Saúde Pública, São Paulo, v. 07, n. 25, p. 1620-1625, 2009.

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. Tratado de Direito Privado. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954.

MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. Criminologia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. Criminologia. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MONET, Jean-Claude. Polícias e sociedades na Europa. 2. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2006.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Revisão doutrinária dos conceitos de ordem pública e segurança pública. Revista de Informação Legislativa. Brasília, v. 97, p. 133-154, jan./mar.1998.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. A reponsabilidade civil por presunção de causalidade. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

NETTO, Felipe Peixoto Braga. Manual da responsabilidade civil do Estado: à luz da jurisprudência do STF e do STJ e da teoria dos direitos fundamentais. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

NEUMAN, Elías. Victimología: El rol de la víctima en los delitos convencionales y no convencionales. 2. ed. Buenos Aires: Universidad, 1984.

NOVO, Helerina Aparecida; RAMOS, Fabiana Pinheiro. Mídia, violência e alteridade: um estudo de caso. Estudos de Psicologia, Natal, v. 08, p. 491-497, dez. 2003.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. A Vitima e o Direito Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. Direito à saúde: garantia e proteção pelo Poder Judiciário. Revista de Direito Sanitário, São Paulo, v. 2, n. 3, p. 36-58, nov. 2001.

OLIVEIRA, Isaura de Mello Castanho; PAVEZ, Graziela Acquaviva; SCHILLING, Flávia. (Org.). Reflexões sobre Justiça e Violência: o atendimento a familiares de vítimas de crimes fatais. São Paulo: EDUC, 2002.

OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso. Existe violência sem agressão moral? Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 23, n. 67, p. 135-193. jun. 2008.

OLIVEIRA, Ricardo Gonçalves Vaz de; VENTURA, Carla Aparecida Arena. Redução da sobrevitimização nos crimes de agressão sexual e violência doméstica por meio de um atendimento humanizado, intersetorial e multiprofissional: panorama da legislação federal. Revista Paradigma, Ribeirão Preto, n. 22, p. 163-178. jan./ dez. 2013.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE/ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Salud y Violencia: Plan de Acción Regional. Washington, DC: Opas, 1994.

PAIM, Jairnilson Silva; TEIXEIRA, Carmen Fontes. Configuração institucional e gestão do Sistema Único de Saúde: problemas e desafios. Ciência saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 12, p. 1819-1829, 2007.

PASINATO, Wânia. Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2008. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PEREIRA, Tânia da Silva. Abuso sexual de menores. Revista Visão Jurídica, São Paulo, n. 25, 2008.

PEREIRA, Fernanda Tercetti Nunes. Ativismo judicial e direito à saúde: a judicialização das políticas públicas de saúde os impactos da postura ativista do Poder Judiciário. Revista Brasileira de Política Pública, Brasília, v. 5, número especial, p. 291-309, 2015.

PIEDADE JÚNIOR, Heitor. Vitimologia: evolução no espaço e no tempo. Rio de Janeiro: Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 1993.

PIERANTONI, Célia Regina. 20 anos do sistema de saúde brasileiro: o Sistema Único de Saúde. Physis, Rio de Janeiro, v. 18, n. 4, p. 617-624, 2008.

PINTO, Helena Elias. Responsabilidade civil do Estado por omissão. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

QUINTANA, Fernando. La ONU y la Exégesis de los Derechos Humanos: una Discusión Teórica de la Nación. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1999.

RAMOS, André de Carvalho. Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

RICCI, Milena Mara da Silva. Direito à saúde: considerações a respeito do fornecimento de medicamentos pela via judicial. Revista Brasileira de Política Pública, Brasília, v. 2, n. 1, p. 99-116, 2012.

ROCHA, Juan S. Yazlle. Sistema Único de Saúde: avaliação e perspectivas. Saúde e Sociedade, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 03-10, 1994.

RODRIGUES, Roger de Melo. A vítima e o processo penal brasileiro: novas perspectivas. 2012. 282 f. Dissertação (Mestrado) – Departamento de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

ROLLAND, Louis. Précis de droit administratif. 9. ed. Paris: Daloz, 1947.

ROMANO, Santi. Princípios de direito constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

ROXIN, Claus. A teoria da imputação objetiva. Estudos de direito penal. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

SANCHES, Jesús-María Silva. La expansión del Derecho Penal: Aspectos de la Política Criminal en las Sociedades Posindustriales. Madrid: Civitas, 1999.

SANCHES, Jesús-María Silva. A expansão do Direito Penal: Aspectos da Política Criminal nas Sociedades Pós-Industriais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SANGUINÉ, Odone. Notas sobre a prevenção da criminalidade. Fascículos de Ciências Penais, Porto Alegre, v. 1, n. 06, p. 105-112, 1988.

SANT'ANA, João Maurício Brambati, et al. Essencialidade e assistência farmacêutica: considerações sobre o acesso a medicamentos mediante ações judiciais no Brasil. Revista Panamericana de Salud Pública, v. 29, p. 138-44, 2011.

SANTIN, Valter Folto. Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime. 2. ed. São Paulo: Verbatim, 2013.

SANTOS, Marta Alves. Lutas sociais pela saúde pública no Brasil frente aos desafios contemporâneos. Katálysis, v. 16, n. 2, p. 233-240, 2013.

SANTOS, Romualdo Baptista dos. Responsabilidade civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARMENTO, Daniel. A ponderação de interesses na Constituição Federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

SCHMIDT, João Pedro. Condicionantes e diretrizes de políticas públicas: um enfoque comunitarista da transformação social. Revista Brasileira de Política Pública, Brasília, v. 6, n. 3, p. 52-73, dez. 2016.

SCHNEIDER, Hans. Viktimologie: Wissenschaft Von Verbrechensopfer. Tubingen: J.C.B Mohr, 1975.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

SILVA, Juvêncio Borges; LUCATELLI, João Paulo. Judicialização da saúde, ativismo judicial e o consequente desequilíbrio do orçamento público. Revista Brasileira de Política Público, Brasília, v. 7, n. 1, p. 99-116, abr. 2017.

SILVA, Luís Virgílio Afonso da. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. 2005. 334 p. Tese (Doutorado) Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

SILVA, Rodrigo Monteiro da. Ativismo judicial e controle de políticas Públicas. Revista Brasileira de Política Pública, Brasília, v. 7, n. 1, p. 14-28, abr. 2017.

SOARES, Gláucio Ary Dillon et al. As vítimas ocultas da violência na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

SOARES, Luiz Eduardo. Segurança pública: presente e futuro. Estudos avançados, São Paulo, v. 20, n. 56, p. 91-106, 2006.

SOUZA, Jorge Munhós de. Diálogo institucional e direito à saúde. Salvador: Juspodivm, 2013.

SOUZA, Luís Antônio Francisco de Polícia, Direito e Poder de Polícia: A polícia brasileira entre a ordem pública e a lei. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 43, p. 69-83, abr./jun. 2013.

TEPEDINO, Gustavo et al. Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TRINDADE, Jorge. Manual de psicologia jurídica para operadores do direito. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

TRUJILLO, Elcio. Responsabilidade do Estado por ato ilícito. São Paulo: Direito, 1996.

VASCONCELOS, Cipriano Maia. Uma análise entrelaçada sobre os paradoxos da mudança no SUS. 2005. 259 p. Tese (Doutorado em Saúde Coletiva), Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2005.

VENDRAMEL, Aparecida. Responsabilidade extracontratual do Estado. São Paulo: Themis, 2000.

VIANO, Emílio. Critical Issues in Victimology: International Perspectives. New York: Springer, 1992.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da violência 2013: homicídios e juventude. Brasília: Secretaria Nacional de Juventude, 2015.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl et al. Derecho penal: Parte General. 2. ed. Buenos Aires: Eidar, 2002.

ZALUAR, Alba Maria. Oito temas para debate: violência e segurança pública. Sociologia, Problemas e Práticas, Rio de Janeiro, n. 38, p. 19-24, 2002.

ZANOBINI, Guido. Corso di diritto amministrativo. 6. ed. Milano: Dott A. Giuffré, 1952.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br

Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.